PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0055190-45,2012,4,01,3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB ADVOGADO: - SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO(S): IGOR DANIEL PORTO

ADVOGADO: DF00028673 - RUBIA CRISTINA PORTO

EMENTA

(15)

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. FALTA DE CONVOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília FUB contra a sentença de procedência que confirmou a decisão dos efeitos de tutela, condenando a UNB convocar o autor para apresentar os documentos necessários e efetivar sua matrícula no curso de direito.
- 2. A UNB pugna pela reforma da sentença, alegando que o recorrido não observou os prazos contidos no edital para a efetivação da matrícula, reafirma que procedeu com as divulgações nos prazos estipulados no edital.
- 3. No que tange ao argumento da UNB ter disponibilizado no site da instituição a agenda para matrícula da terceira chamada, na qual o autor foi aprovado, a ré não corroborou suas alegações conforme prevê o art. 373, inciso II do NCPC. Desta feita, o juiz pontuou de forma escorreita:

Verifico que, no caso dos autos, cumpria à Ré trazer aos autos elementos que comprovassem ter efetivamente disponibilizado no endereço eletrônico contido no edital, a agenda para matrícula da terceira chamada, na qual foi aprovado o Autor. Todavia, quedou-se inerte. Assim, demonstrada a ausência de divulgação da agenda para a matrícula dos candidatos aprovados na terceira chamada do 2º Vestibular de 2012, da UnB, bem como que candidatos com classificação inferior à do Autor foram convocados para matrícula, a procedência do pedido é medida que se impõe.

4. Nessa esteira, a ausência da convocação do autor nos moldes delimitado pelo edital, enseja ao discente o direito de realizar sua matrícula após o prazo previsto, tendo em vista a ocorrência de circunstâncias alheias que o impediram de se registrar na instituição de ensino. Entendimento sufragado no seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E8E6EF6ED54E93655DBA5055AEA5DFAB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. FALTA DE CONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida às universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal, não pode negligenciar a razoabilidade e a proporcionalidade. Na hipótese dos autos não houve convocação para o comparecimento do candidato na Universidade de Brasília e o estudante deixou de comparecer nos dias determinados pela UNB, por não conseguir acessar a listagem de convocação no site da instituição. II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205). III. Remessa oficial e apelação conhecidas e não providas. (AC 0019038-66.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017)

- 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.
- 6. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
- 7. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0020245-95.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES ADVOGADO: RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO(S)

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. INVENTARIANTE DE BENS. DECRETOS Nº 53.831/64, 3.048/99 E 83.080/79 – LEI Nº 8.213/91 E 9.032/95. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob o regime celetista, no período de 05/05/1981 a 19/02/2007.
- 2. O recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando: (i) legitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília; (ii) que no período antecedente à Lei 8.112/90 há presunção legal acerca da insalubridade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da atividade desempenhada nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; (iii) possibilidade de averbação de tempo de serviço especial ao Serviço Público; e (iv) comprovação de tempo de serviço prestado em condições insalubres.
- 3. Ilegitimidade passiva da FUB. A FUB é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que servidor público pretende a contagem especial do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT e sua conversão em tempo comum, dada a natureza previdenciária do pedido.
- 4. Mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
- 5. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço, se sob o regime da CLT laborou em atividades perigosas, penosas e insalubres. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **DISTRITO FEDERAL**

5D453363B5E59E162121FA89D74631EB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

- 6. É assente na jurisprudência do STJ que o rol das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo. Assim, ainda que a atividade de Auxiliar Administrativo não conste explicitamente dos decretos mencionados, o trabalhador exposto a substâncias nocivas à saúde, inclusive com recebimento do adicional de insalubridade, tem direito à contagem especial do tempo de serviço.
- 7. O enquadramento nas situações previstas no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, contém o seguinte teor: DECRETO N. 53.831/1964 - GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS: Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
- 8. Atualmente a legislação vigente, Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, prevê a incidência de insalubridade nas atividades hospitalares quando o trabalhador encontra-se exposto a agentes biológicos, químicos e radioativos. No que tange ao risco biológico, enumera o disposto do Anexo nº 14:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

O anexo nº 11 da referida NR, dispõe:

1. Nas atividades ou operações nas guais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5D453363B5E59E162121FA89D74631EB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.o 1 deste Anexo.

Por fim, o anexo nº 5 estabelece a observância da Norma CNEN-NE-3.01, quanto aos limites de tolerância das radiações ionizantes.

BENS

9. No caso, o autor esteve ATIVIDADE lotado no Hospital Universitário de Brasília no período de 05/05/1981 a 28/03/2007 (fls. 10 doc. inicial). Anexou aos autos relatórios com demandas de bens a serem recolhidos e que alega ter tido contato: DATA 26/04/1999 Segunda-feira

26/07/1999 Segunda-feira

Bens para recolhimento

Tensiometro, aparelho de pressão, centrífuga, móveis diversos, mimiógrafo, escada, maca

22/06/1999 Terça-feira Bens para recolhimento Móveis, microscópios, TV, armários itens de е informática

> Bens para recolhimento Estufa, balança, colímetro, fibrometer itens е

informática

27/07/1999 Terça-feira Efetuar baixa nos bens Itens de Informática 28/07/1999 Quarta-feira Transferência de bens Itens de Informática

08/08/1999 Domingo Bens para recolhimento Itens de Informática 10/08/2003 Domingo Relatório de bens Móveis, maca,

ventilador, fogão ...

18/06/2004 Sexta-feira Bens para recolhimento TV, geladeira, aspirador,

centrífuga, estufa, itens de

informática

10/11/2005 Quinta-feira Bens para recolhimento Berço, oximetro, itens de

informática

03/09/2006 Domingo Relatório de bens Móveis diversos

10. O recorrente afirma que durante o período lotado no Hospital Universitário de Brasília, fazia o inventário patrimonial de todos os setores, bem como o recolhimento de materiais de laboratórios, centro cirúrgico, odontologia, radiologia, produtos químicos e outros. Contudo, não restaram comprovadas nos autos as alegações, à vista dos holerites de pagamento com o título da função/setor de atuação, provas testemunhais das atividades exercidas, PPP's contendo descrição da atividade ou laudos de exposição de riscos. Ademais, o manuseio e recolhimento dos bens enumerados nos relatórios contidos na documentação inicial, não demonstram o contato constante e permanente nos termos da legislação. Paralelamente, observo que os bens listados em questão não são materiais que ficam diretamente expostos a agentes contaminadores.

- 11. Não resta dúvida, portanto, de que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não se classificam como insalubres, inexistindo a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, bem como a risco à sua integridade física de forma contínua e habitual, de modo a descaracterizar contagem de tempo especial.
- 12. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 13. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).
- 14. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5D453363B5E59E162121FA89D74631EB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal em substituição – 3ª. Turma Recursal Relatora 03

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066757-39.2013.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RECORRIDO(S): AMAURY DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. A União requer a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 2. No que tange à atualização monetária e juros de mora, as Turmas Recursais do Distrito Federal assentaram o seguinte posicionamento:

"Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária."

- 3. Recurso provido para reformar a sentença na parte relativa à incidência da correção monetária, nos moldes acima dispostos.
- 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

486B7477CF0854F1DA23A45DBB3BE4B5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

5. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3^a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062933-38.2014.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): MAGDALENA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JORGE EDUARDO ANDRADE NEGRI JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União contra julgado proferido em ação ajuizada para fins de pagamento de pensão por morte em paridade com os servidores ativos.
- 2. A embargante alega omissão quanto a não apreciação do preenchimento pela parte dos requisitos fixados pelo STF, em sede de repercussão geral, para a concessão da paridade a pensões decorrentes de óbitos de instituidores posteriores à EC nº 41/2003.
- 3. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).
- 4. Da análise do acórdão em confronto com as razões da parte embargante, verifica-se que não existe qualquer ponto obscuro, contraditório, omisso, como também não há erro de fato a retificar. O objetivo da parte embargante é a rediscussão da tese jurídica adotada na decisão em sua amplitude, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.
- 5. O reexame dos atos decisórios deve ser instrumentalizado por recurso próprio, não sendo da natureza dos embargos a concessão de efeitos infringentes ao julgado embargado, salvo situações excepcionais.
- 6. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionar a matéria, os embargos de declaração devem, necessariamente, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, de modo que, para que sejam acolhidos, é imprescindível que haja omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado.
- 7. Quanto ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

64091B229DA4B422DC6ADF2F551CF1C8 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: Al 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 Divulgado em 25/02/2010 Publicado 26/02/2010.

8. Embargos de declaração rejeitados.

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0019588-85.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): WANESSA SARZEDAS MARQUES ADVOGADO: DF00034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré contra julgado proferido em ação ajuizada para fins de reconhecimento do direito ao pagamento de gratificação de desempenho a servidor público federal cedido a outro órgão.
- 2. A embargante alega omissão acerca da postulação e das teses jurídicas veiculadas nas razões recursais para fins de prequestionamento.
- 3. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).
- 4. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionar a matéria, os embargos de declaração devem, necessariamente, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, de modo que, para que sejam acolhidos, é imprescindível que haja omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado.
- 5. Quanto ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: Al 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 Divulgado em 25/02/2010 Publicado 26/02/2010.
- 6. Embargos de declaração rejeitados.
- 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

38EA5116FDEDA7F9F23EF705B90CA055 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0053593-70.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA S. DE MAGALHAES

RECORRIDO(S): JULIO SANTOS COSTA

ADVOGADO: DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA INTEGRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS ACORDADOS. SENTENCA INTEGRATIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Recurso do INSS contra sentença homologatória de acordo firmado entre segurado e a autarquia, integrada por decisão em embargos, para concessão de aposentadoria por idade e pagamento de parcelas retroativas, no montante de 80% do valor devido. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas retroativas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Benefício implantado.
- 2. Alega o recorrente que a decisão dos embargos deixou de observar os termos da decisão homologatória do acordo, na medida em que a planilha de cálculo apresentada pelo segurado incorporou os 20% do retroativo excluído no acordo.
- 3. De fato, o valor de R\$ 12.346,46 apurado na planilha de cálculo apresentada pela parte corresponde ao montante de 100% dos atrasados. Portanto, seja qual for a data da DIP, deve ser excluído do montante a parcela de 20%, tal como constou no acordo homologado. Assim sendo, o valor devido referente ao retroativo é de R\$ 9.879,56 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).
- 4. Sentença integrativa reformada para fixar o valor do retroativo em R\$ 9.879,56 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 17/03/2015.
- 5. Sem honorários.
- 6. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

B49769B625F2A9D45E980322162059D6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição na 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006643-66.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RECORRIDO(S): IRENO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXPOSIÇÃO A GASOLINA, BENZENO, ETANOL. ALTERAÇÃO DA DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido para "reconhecer como especial os períodos de 25/10/1984 a 16/03/1985, de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990 e de 18/03/1995 a 05/03/1997, determinando em consequência que o INSS promova sua contagem diferenciada; determinar que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 9º, I e §1º, da EC n. 20/98); efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (DIB em 13/07/2014), com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal no momento da liquidação do julgado." Concedeu antecipação de tutela.
- 2. Recurso do INSS. Alega impossibilidade de enquadramento como especial: do período laborado como tratorista, por não estar previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; do período laborado como frentista, diante da ausência de demonstração do modo permanente, não ocasional, nem intermitente da submissão do segurado ao agente nocivo à saúde. Pede, caso mantida a sentença, a adequação dos encargos moratórios aos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação da

DIB na data da citação, pois na data do requerimento administrativo o autor não contava com 53 anos, requisito para o benefício.

- 3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio tempus regit actum: o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.
- 4. Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032/95 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C8138C7D2BA2215A8E62FBD2684232E9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

(28/04/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares.

- 5. Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 que conferiu nova redação ao art. 57, caput, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva comprovação do exercício laboral em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física para o deferimento da aposentadoria especial.
- 6. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a TNU já se manifestou no sentido de que "(...)é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica." (PEDILEF 50025230220124047122, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132). O Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99 que, por sua vez, foi modificado pelos Decretos nºs 4.032/01, 4.729/03 e 4.882/03, passando-se a exigir a apresentação do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.
- 7. No caso, o Autor obteve o reconhecimento como especial da atividade exercida nos períodos de 25/10/1984 a 16/03/1985 (tratorista), na empresa Floryl Florestadora Ipê Ltda; de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990 (frentista), nas empresas Pecobral Comércio e Derivados de Petróleo Brasília, Saída Sul Derivados de Petróleo Ltda, Pecobral Comércio de Derivado de Petróleo Brasília Ltda, Planalto Posto de Serviços Ltda ME, respectivamente; de 18/03/1995 a 05/03/1997 (vigilante), na empresa Braseg Segurança Ltda.
- 8. Período de 25/10/1984 a 16/03/1985. A atividade de operador de máquinas pesadas foi enquadrada como especial por parecer administrativo da SSMT no processo MTb nº 112.258/80, em analogia com a profissão de motoristas de ônibus e de caminhões de cargas item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79.
- 9. Período de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990. Os documentos iniciais parte 2 (fl. 27) atestam que o autor atuou no "abastecimento de veículos automotores, venda de produtos como óleos lubrificantes, filtros de ar e de óleo. (...) Exposição habitual e permanente a vapores orgânicos provenientes do abastecimento de líquidos combustíveis". Assim, conforme a conclusão do laudo, a função de frentista se enquadra-se no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.
- 10. DIB. A DIB do benefício do autor deve ser fixada em 23/04/2015, data da citação da autarquia ré, tendo em vista o não preenchimentos de todos os requisitos para a concessão do benefício ao autor na data do requerimento administrativo. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C8138C7D2BA2215A8E62FBD2684232E9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 11. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 12. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- 13. Sentença reformada em parte para alteração dos encargos moratórios e fixar a DIB na data da citação do INSS (23/04/2015). Recurso parcialmente provido.
- 14. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 15. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0028004-42.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): EDVALDO GONCALVES SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: CE00018598 - RENATA COCHRANE FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMAL. ART. 486 DO NCPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LEI №

13.324/2016. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelos autores contra a sentença que (I) reconheceu a litispendência em relação aos autores ENILSON FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO GONÇALVES SILVA e FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOUZA, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC; (II) reconheceu a ocorrência de coisa julgada formal em relação aos autores ELIZABETE CIMAS BRAZ, EUBALDO PAIVA FERREIRA e EVALDA BATISTA FREITAS, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC; (III) quanto aos autores remanescentes julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores não incorporáveis da GACEN.
- 2. Alegam os recorrentes, em suma, que a ocorrência de coisa julga formal não impede que haja uma nova discussão da matéria em processo diverso, bem como requerem a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável de gratificação de desempenho.
- 3. Compulsando os autos, constata-se a informação de prevenção dando conta de que os autores ELIZABETE CIMAS BRAZ, EUBALDO PAIVA FERREIRA e EVALDA BATISTA FREITAS também figuraram no polo ativo do processo nº 042847-17.2012.4.01.3400 e 042849-84.2012.4.01.3400, junto à 27ª e 23ª Vara Federal desta Seção Judiciária, respectivamente, com a mesma causa de pedir e pedido. A decisão proferida no feito, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados.
- 4. De acordo com o art. 337, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e julgada com trânsito em julgado (art. 337, §4º, do citado diploma legal). Entretanto, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (art.486 do NCPC). Observada a ausência da coisa julgada material quanto aos autores ELIZABETE CIMAS BRAZ, EUBALDO PAIVA FERREIRA e EVALDA BATISTA FREITAS, a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B744B91F4D335CEF65F1837F13DA688D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

repropositura da ação é possível, desde que observado o instituto da prevenção, consoante se depreende do art. 253, II do CPC (286, II do NCPC).

- 5. Contudo, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das ações com valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a regra supracitada cede, pois atentaria contra os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais obrigar, a esta altura, os autores ao ajuizamento da mesma ação no juízo que extinguiu o feito, se a decisão dele oriunda poderia ser uma só: a declinação da competência para este Juizado Especial. Assim sendo, passo ao julgamento do mérito.
- 6. Mérito. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), pois ela é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal (Processo 5011393-38.2013.4.04.7110).
- 7. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 8. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) de que tratam o art. 54 da Lei nº 11.784/2008 e os arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907/2009, o servidor ativo, aposentado e o pensionista poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, verbis:
- Art. 93. Os servidores de que trata o art. 92 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:
- I a partir de 10 de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) da gratificação;
- II a partir de 10 de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) da gratificação; e
- III a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B744B91F4D335CEF65F1837F13DA688D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

gratificação. [grifo nosso]

- 9. Dessa forma, a contribuição para o PSS deve incidir sobre a totalidade da gratificação, uma vez que inexiste parcela não incorporável à aposentadoria.
- 10. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 11. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0047219-38.2014.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL AGU

ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO RECORRIDO(S): SANDRA APARECIDA CALDAS ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

FMFNTA

CIVIL. DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO FORMULADO NA VIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido condenando a União ao pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego à autora, e, ainda, a quantia de cinco mil reais a título de danos morais.
- 2. A União pugna pela reforma da sentença, alegando: (i) prescrição; (ii) existência de vínculo empregatício na data do requerimento do benefício de seguro-desemprego; (iii) inexistência de dano moral; e (iv) aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
- 3. Prescrição. Iniciado o prazo prescricional na data do reconhecimento da dívida ano de 2012 e ajuizada a ação em 2014, não há que se falar em prescrição.
- 4. O seguro-desemprego tem natureza alimentar e constitui instrumento de amparo ao trabalhador momentaneamente privado de renda em decorrência do rompimento do vínculo de emprego. Segundo o artigo 3º, inciso V da Lei 7.998 de Janeiro de 1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
- 5. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação colacionada à contestação da União (fls. 2 a 6), comprova o exercício de atividade laboral pela autora no período de 01/11/1999 a 30/03/2012, junto à Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educ. no DF ASSEFE. No findar da relação empregatícia, requereu o seguro-desemprego em 28/06/2012. Em que pese a negativa do benefício ter sido fundamentada numa possível inexistência de vínculo, na verdade a autora não fazia jus ao benefício pois estava empregada na empresa J V A Comercial de Produtos Alimentícios, sendo admitida em 05/02/2012 e demitida em 05/02/2013.
- 6. Em 15/02/2013, após o término do segundo vínculo empregatício, a autora renovou o pedido do seguro que, segundo consta do histórico das parcelas (fl. 6 doc. contestação), PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A97C4E14F0B227BBE883FCCE36F92717 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

foi deferido em 05/04/2013 e devolvido ao PAT em 03/07/2013, pois a autora não realizou o saque.

- 7. Evidencia-se, no caso, a correção do ato de indeferimento do primeiro pedido de concessão do seguro desemprego à parte autora, diante da comprovação de ser detentora de vínculo empregatício à época do requerimento. Indevido, igualmente, o pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência da prática de qualquer ato lesivo de direito da autora, por parte da União.
- 8. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recurso provido.
- 9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 10. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0061551-10.2014.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S): JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES E OUTRO(S) ADVOGADO: SP00188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - RHAINA ELLERY HULAND

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MILITAR INATIVO. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ISONOMIA INEXISTENTE. PRECEDENTE TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sentença. Julgou improcedentes os pedidos: (i) declaratório de ilegalidade do desconto das contribuições previdenciários nos percentuais de 7,5% e 1,5% sobre os seus proventos/pensão por morte, sem considerar o limite do teto máximo das contribuições do regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 18, da CF/88; (ii) repetição dos valores descontados, corrigidos monetariamente e com juros, a contar de cada recolhimento indevido.
- 2. Recurso da parte autora. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária para todos os servidores, inclusive os militares, no período compreendido entre o advento da EC 20 até a edição da EC 41, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (art. 5°, CF) e aos arts. 195, II e 40, § 18 da Constituição Federal. Além disso, requer a concessão dos benefícios da justica gratuita.
- 3. O tema está pendente de exame no STF, no RE nº 596.701/MG, submetido ao rito da repercussão geral, mas não há óbice ao julgamento por esta Turma.
- 4. Com o advento da EC 18/98, os militares deixaram de integrar o capítulo da Administração Pública e passaram a compor o Capítulo das Forças Armadas Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
- 5. O regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos (RPPS), nem com o regime dos trabalhadores celetistas (RGPS), o que afasta a alegada ofensa ao princípio da isonomia.
- 6. O art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário de cargos efetivos dos servidores públicos civis, sendo que, quando quis a extensão das regras do regime previdenciário aos servidores militares, a Constituição foi expressa, como exemplifica o § 1º do art. 42. Outrossim, o § 18 do art. 40, acrescentado pela EC 41/2003 consigna: "Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos." Induvidosamente, regime dos "servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)". Note-se que, somente foram incluídos ao lado dos servidores mencionados aqueles integrantes das autarquias e fundações, já que os militares passaram a integrar capítulo diverso que trata das Forças Armadas, como mencionado.

- 7. A disparidade entre os sistemas previdenciários é identificada, ainda, pelas alíquotas diferenciadas das contribuições que são devidas no patamar de 7,5% pelos militares e de 11% para os civis, bem assim pela possibilidade de concessão de pensão por morte a filho maior até os 24 anos, se universitário e até à filha maior capaz, mediante contribuição específica e atendidos os requisitos próprios.
- 8. As regras do regime próprio de previdência contidas nas Leis nº 6.880/1980, no Decreto 695/90, que regula o montepio da família militar e a Lei 3.765/60 restaram recepcionadas pela Constituição de 1988 que no § 9º do art. 42, delegou ao legislador infraconstitucional a regulamentação da matéria, assim como atualmente dispõe o § 3º, X do art. 142, da mesma Carta.
- 9. Vale notar que a contribuição para a pensão militar pelo militar da reserva remunerada sempre existiu (art. 1º, da Lei nº 3.765/60), mesmo antes de obrigar os servidores públicos civis inativos, o que somente veio a ocorrer com a edição da emenda constitucional nº 41/03.
- 10. A supressão da contribuição exigida dos militares da reserva remunerada acarretaria desequilíbrio atuarial ao sistema previdenciário próprio, sendo, ademais indevida a desoneração pelo Poder Judiciário, diante da clara legalidade da contribuição.
- 11. A TNÚ, no julgamento do PEDILEF nº 201051510407060/RJ, pacificou o entendimento sobre a matéria no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60), não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores civis.
- 12. No mesmo sentido, cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS LEI Nº 3.765/1960 MP Nº 2.131/2000 A Nº 2.215-10/2001 EC Nº 20/1998 E Nº 41/2003 AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA. 1. A antecipação de tutela exige, concomitantes, os requisitos do art. 273 do CPC. 2. Reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000) introduziu preceito na Lei nº 3.765/1960 (revogando o art. 3º), estipulando (art. 3º-A) que, à base de 7,5%, a "contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF6A878CE183671554C2EECB28F2C3AA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

na inatividade". 3. O regime de custeio da previdência dos militares jamais sofreu o influxo das normas e da jurisprudência próprias ao quadro correlato dos servidores públicos civis, para os quais a contribuição previdenciária dos inativos somente se legitimou após a EC nº 41/2003 (STF: ADI nº 2.189 e MC-ADI nº 2.010), consoante já explicitou, "mutatis mutandis", a S1 do STJ (MS nº 7.842/DF): "O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º). (...) Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial.)" 4. Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão.(AG 0068543-36.2013.4.01.0000 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.980 de 17/10/2014).

13. Sentença mantida. Recurso desprovido.

14. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

15. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066995-58.2013.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES

RECORRIDO(S): FRANCISCO DOS REIS SOUSA

ADVOGADO: DF00011500 - ADILSON DE LIZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ EM ÓRGÃO PÚBLICO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. SÚMULAS DA TNU E DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sentença. Julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, em face do INSS.
- 2. Recurso do INSS. Sustenta a ilegitimidade passiva para fornecer a certidão por tempo de serviço, visto que o autor é vinculado ao Regime Próprio de Servidores Públicos, cabendo ao próprio Órgão analisar a averbação do tempo de alunoaprendiz.

3. Ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar suscitada pela autarquia, diante da qualidade de empregado do aluno aprendiz nas instituições públicas. Nessa condição, cabe ao INSS a contagem e certificação do tempo de serviço relativo à atividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. (Cf. AC 1998.38.00.037819-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p.16). 2. A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro não pode ser compelida a averbar tempo de celetista, por manifesta ilegitimidade para tanto, reconhecida de ofício. 3. O posterior reconhecimento administrativo do tempo de serviço, com sua espontânea averbação pelo INSS, implica reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAI

9DEABFF26FE7E6A7EEFD62D93ADE3E42 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 4. Extinção do processo, com julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CIVEL 199701000324620, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, DATA: 16/10/2006 PAGINA: 8).
- 4. No caso, o autor juntou aos autos, Certidão de Tempo de Contribuição de Aluno Aprendiz Interno do Curso Técnico em Agropecuária no Colégio Agrícola de Floriano/CAF, expedida pela Universidade Federal do Piauí, na qual consta o período de contribuição de 03/01/1989 a 20/12/1991, contando com 1082 dias de efetivo exercício prestado no Órgão.
- 5. O ensino industrial encontra-se disciplinado pela Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que no artigo 67, inciso V, prescreve que "O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salários para estes." Por sua vez, o art. 69 da mencionada lei determina que "Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores." Assim, conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz, caso o trabalho tenha sido realizado por meio de remuneração seja direta ou indireta (nos casos de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, hospedagem, etc).
- 6. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9DEABFF26FE7E6A7EEFD62D93ADE3E42 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

- 7. Igual orientação consta dos enunciados: (i) Súmula nº 18 da TNU: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." (ii) Súmula 96 do TCU: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."
- 8. Desse modo, verifica-se que restou comprovado que o autor auferiu remuneração pelo tempo de serviço prestado como aluno aprendiz e que tem direito à averbação do tempo.
- 9. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 10. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
- 11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9DEABFF26FE7E6A7EEFD62D93ADE3E42 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal 03 Relatoria PROCESSO Nº 0052393-28.2014.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - SUZANA MARIA S. DE MAGALHAES RECORRIDO(S) : IRISVAN DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : DF00026246 - LORENA DOMINGOS MELO

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECRETO 3.048/99. PREVALÊNCIA DA LEI. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

- 1. Sentença. Pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes do quinquênio do ajuizamento da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando a regra estabelecida no inc. Il do art. 29 Lei nº 8.213/91. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, no valor de R\$ 4.662,83 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 05/2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial, homologado na sentença, com atualização monetária no momento da execução.
- 2. Recurso do INSS. Sustenta que após processadas verificou-se a redução da renda e, portanto, não há atrasados a pagar. Alega que o cálculo da SECAJ juntado em 09/06/2015 não aplicou os parâmetros da Lei 11.960/2009.
- 3. O recurso do INSS não merece acolhida, visto que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros fixados no Despacho registrado em 10/02/2015 e o documento inserto na apelação do INSS não contém elementos capazes de infirmar o conteúdo das planilhas apresentadas pela SECAJ.
- 4. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 5. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C03F7A97148B6C0A9C3B0AC4A5AE841E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- 6. Sentença reformada, em parte, apenas para determinar os parâmetros para incidência da correção monetária e dos juros de mora. Recurso parcialmente provido.
- 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0046540-04.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

RECORRIDO(S) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIANCRISTOFORO ADVOGADO : DF00024821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DOS VENCIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença de procedência parcial para condenar a ré ao pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre os vencimentos básicos correspondentes à dupla jornada de 20 (vinte) horas semanais, até março/2015. Ressalvou as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e determinou o pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2. Sustenta a recorrente: (i) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por envolver a ação pleito de anulação ou cancelamento de ato administrativo; (ii) a prescrição quinquenal; (iii) a base de cálculo para o pagamento do adicional por tempo de serviço é o vencimento-base fixado no anexo do art. 1º, § 3º da Lei 9.436/97 que estabelece distinção segundo a classe e o padrão de cada servidor e não tem relação com a jornada diária de trabalho; (iv) o exercício da jornada de 40 horas decorre da opção de cada servidor; (v) o deferimento do pleito implica no exercício de função legislativa pelo Judiciário, em ofensa ao artigo 37, X, 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 37; (vi) o aumento de remuneração do serviço público depende de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I, CF); (vii) se mantida a sentença, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97(com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009).
- 3. O principal fundamento do recurso repousa no § 3º do art. 1º, da Lei n. 9.436/97: "O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n. 8.112/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", sendo que, nos anexos da Lei há referência a valores correspondentes à jornada de 20

(vinte(horas semanais. Se a jornada básica é de 40 horas semanais, ainda que pelo acúmulo de duas jornadas de 20 horas, deve-se atentar ao disposto no § 2° do art. 1º, da mesma Lei n. 9.436/97 que ampara a possibilidade do PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDF6FF216F284B921251CC0C706C9680 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos/proventos básicos da jornada de 40 (quarenta) horas, nos seguintes termos: "A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes."

- 4. A tese apresentada pela União, no sentido de aplicar-se os valores previstos nos anexos da Lei 9.436/97 para a jornada de 20 horas, mesmo que o total das jornadas desempenhadas pelo profissional some 40 horas, carece de lógica, não servindo de sustentáculo o § 3º do art. 1º que estabelece: "em qualquer situação, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei".
- 5. Sobre o conceito de vencimento básico, cito o seguinte excerto:
- "A Lei 8.852/1994 conceitua o termo vencimento básico como o padrão fixado em lei para retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Se a Lei 9.437/96 foi resoluta no sentido de que "a opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho", é patente que o vencimento básico desse único cargo de provimento efetivo será o padrão base correspondente a essa dupla jornada, ou seja, jornada de 40 horas, e não apenas a uma de 20 horas." (AC 0035136-96.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/11/2016)
- 6. Há que se atentar, ainda, aos seguintes dispositivos da Lei n. 8.216/91:
- Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta lei.
- § 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.
- § 2º Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDF6FF216F284B921251CC0C706C9680 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

- § 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.
- 7. É irrefutável, portanto, que o adicional por tempo de serviço na hipótese de desempenho por médicos de dupla jornada de 20 (vinte) horas deve adotar como padrão base o total de 40 (quarenta) horas e não apenas uma jornada de 20 (vinte) horas (art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, c/c o art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91).
- 8. Neste sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201402547981, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDF6FF216F284B921251CC0C706C9680 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. LEI 9.436/1997. DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedentes. 3. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos do voto. 4. O valor dos honorários fixados na sentença deve ser majorado, a fim de adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, sob o qual foi proferida a sentença. 5. Prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). 6. Apelação da parte autora provida, para majorar o percentual da verba honorária, nos moldes do voto; apelação da FUNASA e remessa oficial providas, em parte, para ajustar os juros de mora e a correção monetária como declinados no voto. (AC 0035136-96.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/11/2016)

9. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

10. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FDF6FF216F284B921251CC0C706C9680 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

- 11. Sentença reformada em parte, somente para adequação dos juros e correção monetária. Recurso provido, em parte.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal 03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0033801-33.2014.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): ADILSON RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO: DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : - MARIA ANGELA F LAURENTINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO DIARISTA. LEI 6.890/80. TEMPO RECONHECIDO SOMENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do adicional de tempo de serviço (anuênio) no patamar de 35%, com o pagamento de todas as verbas decorrentes, observada a prescrição, ao fundamento de que após a edição da Lei 6.890/80, o tempo de serviço somente seria considerado para a aposentadoria.
- 2. Sustenta o recorrente que o trabalho como diarista abrangeu o período de 10 de janeiro de 1961 a 14 de junho de 1962. Sendo assim, a Administração Pública fez retroagir a Lei 6.890/80, de modo indevido. Alega, ainda, que até 03/11/1976 permaneceu no Ministério do Exército, quando exonerou-se para ingressar no quadro de Analistas do Banco Central do Brasil, onde permaneceu até a aposentadoria, em 06/02/1997, homologada pelo TCU em dezembro/2009. No gozo da aposentadoria, recebeu anuênios no importe de 35%, reduzido para 34%, por entender a Administração não computável para esta finalidade o período trabalhado como diarista. Defende a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela Lei 1.711/52, sob qualquer regime, para todos os efeitos e cita a Súmula 137/TCU. Aduz ser indevida a redução do percentual de 35% para 34% em novembro de 1998
- 3. O tempo de trabalho desconsiderado na apuração dos anuênios percebidos pelo autor desde a aposentadoria compreende o período de 10 de janeiro de 1961 a 14 de junho de 1962, em que laborou como diarista, junto ao Ministério do Exército, regido, então, pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. O ato de supressão da rubrica ocorreu em novembro de 1998 e esta ação foi ajuizada em 13/05/2014. O caso, portanto, é de prescrição do fundo do direito, e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Isso porque, a pretensão surgiu no momento em que suprimida a rubrica dos proventos do autor, tendo decorrido, desde então, lapso temporal muito superior a cinco anos. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8502DFF7E540630CD3C50AB1C2435BBB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. REFLEXOS EM ANUÊNIOS. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO E SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O LUSTRO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO (ART. 10 DO NOVO CPC/2015). OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DO INCRA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. A pretensão do autor tem por objeto a anulação do ato administrativo que cancelou a averbação do tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Urutaí-GO, no período de 02/02/1976 a 12/12/1981, totalizando 5 anos, 10 meses e 15 dias, e consequente restabelecimento do cômputo do referido tempo inclusive com os reflexos no anuênio, bem como o pagamento dos atrasados devidos no período que deixou de receber a vantagem. 2. A questão da prescrição já foi objeto do contraditório, com manifestação e oportunidade de debate entre as partes no bojo dos embargos declaratórios em face da sentença e agitada no recurso, em atenção ao art. 10 do novo CPC/2015. 3. Não procede a alegação da parte autora de que a ação trata de mera declaração do direito de reconhecimento do tempo, incoerente com a pretensão deduzida na inicial de anular o ato administrativo para condenar o INCRA a restabelecer a averbação e pagamento dos valores atrasados com reflexos no anuênio. 4. Ocorrência da prescrição quinquenal do fundo do direito, porquanto o ato administrativo impugnado datado de 24/06/2005, consiste no cancelamento da averbação do tempo de aluno-aprendiz, e o autor teria até o dia 24/06/2010 para exercer a pretensão anulatória dentre do prazo quinquenal, cuja ação judicial foi ajuizada somente em 31/08/2010 quando fulminada pela prescrição do fundo do direito. Prejudicial de mérito alegada pelo INCRA a que se acolhe. 5. Apelação do INCRA e remessa necessária a que se dá provimento para reformar a sentença, e decretar a prescrição do fundo do direito de anular o ato administrativo impugnado, extinguindo o feito com resolução do mérito, invertendo os ônus de sucumbência, e revogando-se a tutela antecipada. Prejudica apelação da Parte Autora. (AC 0020093-34.2010.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/06/2016) (Destacamos) 4. Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

 Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido. PODER JUDICIARIO SEÇAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL 8502DFF7E540630CD3C50AB1C2435BBB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

6. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0013004-02.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): ANGELA MARIA CLERICUZI

ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 492 DO NOVO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Pedido. Concessão de aposentadoria por invalidez integral à servidora pública.
- 2. Sentença. Julgou improcedente o pedido de "incorporação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento referente à revisão geral anual do ano de 2003, obtida a partir de interpretação das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concedeu o valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores públicos federais, a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI)".
- 3. Recurso. Requer "a incorporação no vencimento do(a) Recorrente o percentual de 13,23%, observado a prescrição quinquenal, decorrente da aplicação das Leis nº 10.697 e 10.698/2003, que promoveu revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais em índices diferenciados, sob pena de violação expressa aos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX e 37, inciso X, da CF/88".
- 4. Configura-se extra petita a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (artigo 460 do CPC).
- 5. No caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, é necessário o retorno dos autos à Vara de Origem para complementação da fase instrutória e prolação de nova sentenca.
- 6. Sentença anulada. Recurso prejudicado.
- 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios.
- 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F7F9B2D4D897122450E3990F0C710AE1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0066330-42.2013.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): WASHINGTON BONFIM GUEDES CARDIA ADVOGADO: DF00034809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES

RECORRIDO(S): EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. DOENÇA INCAPACITANTE. EXTENSÃO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91 AO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a sentença de improcedência do pedido de pagamento do adicional de 25% sobre seus proventos, mediante aplicação por extensão, do art. 45, da Lei 8.213/91, ao fundamento de ausência de previsão legal para a aplicação do adicional aos proventos por incapacidade do servidor estatutário.
- 2. No recurso, o Autor insiste no direito ao adicional, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Aduz que diante dos gastos excessivos do autor com acompanhamento médico e medicamentos e da necessidade de acompanhamento diuturno por terceira pessoa, o deferimento do pedido contribui para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- 3. O exame do caso, de pronto, indica a ausência de previsão legal quanto ao pagamento do adicional requerido, pois as regras previstas na Lei 8.213/91 somente se aplicam aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Na qualidade de

servidor estatutário, o regramento a ser aplicado no caso de aposentadoria integral, mesmo motivada por doença incapacitante, é o constante dos arts. 186, I e 190, da Lei 8.112/90, que garante ao inativado o recebimento dos proventos integrais.

- 4. É assente a vinculação da Administração aos princípios inscritos no art. 37, caput da Constituição Federal, pelo que, o administrador público não pode conceder vantagem não prevista em lei ao servidor. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto esta se afere entre os integrantes do mesmo regime jurídico, não sendo este o caso. De igual modo, não há ofensa ao princípio da dignidade humana, nem aos objetivos fundamentais da república, pois o autor percebe proventos integrais, não estando, portanto, ao desamparo.
- 5. Ressalto, por fim, que a opção legislativa da União de restringir o adicional de 25% aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nada tem de inconstitucional. Trata-se PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BD598006EFF9750BDB5BC53DF586BD71 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

de critério político, pautado pelas possibilidades financeiras de instituição dos benefícios e cuja alteração exige ato do legislador positivo, papel para o qual o Judiciário não está credenciado.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso. 3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0010569-89.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): ALBERTO GRIGORIO DA SILVA

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. ENUNCIADO № 26 DA SÚMULA DA TNU. USO DE ARMA DE FOGO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que, desconsiderada a especialidade do tempo laborado como vigia/vigilante a partir do Decreto 2.712, de 05/03/1997, não houve o implemento do tempo de 25 anos de trabalho em atividade especial.
- 2. O recorrente requer, em síntese, o reconhecimento de atividade especial laborado pelo autor, na função de vigilante, inclusive nos períodos posteriores a 05/03/1997 até a data do requerimento administrativo formulado ao INSS, e ainda, a concessão da aposentadoria especial.
- 3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio tempus regit actum: o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.
- 4. A atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
- 5. Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares, sendo necessária no caso do vigilante/vigia a prova da periculosidade (no caso, o uso de arma de fogo).
- 6. A mesma regra se estende ao período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, pois as mesmas tabelas vigoraram até o advento do mencionado Decreto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A24E0D9F38E4DDF2279AFBA24A34D663 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 7. O fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.
- 8. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a TNU já se manifestou no sentido de que "(...)é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica." (PEDILEF 50025230220124047122, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132).
- 9. Período posterior a 1998. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Aderindo a esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

cancelou, na sessão de 27-3-2009, o enunciado 16 daquela corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: IU nº 2004.61.84.00.5712-5, TNUJ/JEF, rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 27-3-2009, publicado em 22-5-2009.

- 10. No caso, dentre os documentos juntados pelo autor temos: (i) CTPS com os registros de vínculos empregatícios, na função de vigia/vigilante, nas empresas Dinâmica E. S. G. B. Ltda (20/11/1986 a 21/03/1989) e Brasília Empresa de Segurança Ltda (20/09/1988 a 24/09/2013 data do requerimento administrativo formulado ao INSS); (ii) PPP emitido pela empregadora Brasília Empresa de Segurança Ltda comprovando o exercício do autor na função de vigilante, durante todo o período laborado, e com o uso de arma de fogo calibre 38; (iii) Carteira Nacional de Vigilante; (iv) Certificado de formação de vigilantes expedido em 16/09/1988; e (v) comunicado de decisão do requerimento administrativo formulado em 24/09/2013 pelo autor ao INSS.
- 11. Afastada a impossibilidade de conversão do tempo especial de vigilante no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 e diante do fato de configurar a vigilância armada de risco à integridade física, é de se considerar especial a atividade, por atender ao disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.
- 12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho de: 20/11/1986 a 21/03/1989; e 20/09/1988 a 24/09/2013 como tempo de serviço especial e a conceder a aposentadoria integral a contar de 24/09/2013 (DIB). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A24E0D9F38E4DDF2279AFBA24A34D663 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

- 13. Sobre as parcelas pretéritas incidirão juros de mora e correção monetária.
- 14. Juros de mora. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 15. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- 16. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo INSS (em contrarrazões), sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.
- 17. Sentença reformada. Recurso provido.
- 18. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 19. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juíz Federal em substituição – 3ª. Turma Recursal

Relatora 03

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006359-29.2013.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - OLIVA SILVA SODRÉ RECORRIDO(S): ILZE ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VERACIDADE NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDAPEC no valor correspondente a 80 pontos, desde 01/07/2008 até 02/07/2010.
- 2. Recurso da União. Alega (i) incompetência em razão do lugar; (ii) coisa julgada, porquanto esta ação é repetição de outra proposta perante o Juizado Especial da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande MS, sob o número 0003699-44.2013.4.03.6201; (iii) requer aplicação de pena pela litigância de má fé.
- 3. Compulsando os autos, constata-se a existência de documentos dando conta de que a parte autora também figurou no polo ativo do processo nº 0003699-44.2013.4.03.6201, junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande, com a mesma causa de pedir e pedido. A sentença proferida no feito julgou procedente em parte o pedido para condenar a Requerida a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título da GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, observada a prescrição quinquenal. Houve intimação da ré para dar cumprimento a sentença, apresentando os cálculos para expedição de RPV.
- 4. Observa-se que a Autora em nenhum momento do curso processual, principalmente nesta sede recursal, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de afastar a veracidade da informação prestada nos autos do processo, devendo arcar, portanto, com as consequências daí decorrentes.
- 5. De acordo com o art. 337, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso (art. 373, §3º, do citado diploma legal).
- 6. Desse modo, ausentes elementos aptos a afastar a coisa julgada, a sentença deve ser reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do NCPC. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6DE246522351BD23937F6125E7F85730 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

7. Considerando a litigância de má-fé, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 81 do NCPC.

- 8. Recurso parcialmente provido.
- 9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que parcial (artigo 55 da Lei nº 9.099/95)
- 10. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, Brasília-DF, 25/7/2017

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006359-29.2013.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - OLIVA SILVA SODRÉ RECORRIDO(S): ILZE ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00027766 - PEDRO ALVES MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VERACIDADE NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDAPEC no valor correspondente a 80 pontos, desde 01/07/2008 até 02/07/2010.
- 2. Recurso da União. Alega (i) incompetência em razão do lugar; (ii) coisa julgada, porquanto esta ação é repetição de outra proposta perante o Juizado Especial da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande MS, sob o número 0003699-44.2013.4.03.6201; (iii) requer aplicação de pena pela litigância de má fé.
- 3. Compulsando os autos, constata-se a existência de documentos dando conta de que a parte autora também figurou no polo ativo do processo nº 0003699-44.2013.4.03.6201, junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande, com a mesma causa de pedir e pedido. A sentença proferida no feito julgou procedente em parte o pedido para condenar a Requerida a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título da GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, observada a prescrição quinquenal. Houve intimação da ré para dar cumprimento a sentença, apresentando os cálculos para expedição de RPV.
- 4. Observa-se que a Autora em nenhum momento do curso processual, principalmente nesta sede recursal, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de afastar a veracidade da informação prestada nos autos do processo, devendo arcar, portanto, com as consequências daí decorrentes.
- 5. De acordo com o art. 337, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso (art. 373, §3º, do citado diploma legal).
- 6. Desse modo, ausentes elementos aptos a afastar a coisa julgada, a sentença deve ser reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do NCPC. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6DE246522351BD23937F6125E7F85730 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 7. Considerando a litigância de má-fé, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 81 do NCPC.
- 8. Recurso parcialmente provido.
- 9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que parcial (artigo 55 da Lei n^0 9.099/95).
- 10. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062397-90.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DAVI SIMOES DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. ENUNCIADO № 26 DA SÚMULA DA TNU. USO DE ARMA DE FOGO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que, desconsiderada a especialidade do tempo laborado como vigia/vigilante a partir do Decreto 2.712, de 05/03/1997, não houve o implemento do tempo de 25 anos de trabalho em atividade especial.

- 2. O recorrente requer, em síntese, o reconhecimento de atividade especial laborado pelo autor, na função de vigilante, inclusive nos períodos posteriores a 05/03/1997 até a data do requerimento administrativo formulado ao INSS, e ainda, a concessão da aposentadoria especial.
- 3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio tempus regit actum: o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.
- 4. A atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
- 5. Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares, sendo necessária no caso do vigilante/vigia a prova da periculosidade (no caso, o uso de arma de fogo).
- 6. A mesma regra se estende ao período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, pois as mesmas tabelas vigoraram até o advento do mencionado Decreto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E51CD2FD65D3F2E3510C26F8C14479FC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 7. O fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.
- 8. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a TNU já se manifestou no sentido de que "(...)é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica." (PEDILEF 50025230220124047122, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132).
- 9. Período posterior a 1998. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Aderindo a esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou, na sessão de 27-3-2009, o enunciado 16 daquela corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: IU nº 2004.61.84.00.5712-5, TNUJ/JEF, rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 27-3-2009, publicado em 22-5-2009.
- 10. No caso, dentre os documentos juntados pelo autor temos: (i) CTPS com os registros de vínculos empregatícios, na função de vigia/vigilante, nas empresas Planalto Empresa de Segurança Ltda (20/06/1990 a 30/10/2000), Ebal Empresa de Segurança Ltda (01/07/1990 a 22/06/1991), Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda (04/06/1991 a 11/10/2005) e Confederal Vig. T. V, Ltda (01/11/2000 a 27/08/2015 data do requerimento administrativo formulado ao INSS); (ii) PPP's emitidos pelos empregadores comprovando o exercício do autor na função de vigilante, durante todo o período laborado, e com o uso de arma de fogo calibre 38; (iii) Declaração do sindicato da categoria, atestando o uso de arma de fogo quando do vínculo empregatício nas empresas Planalto Empresa de Segurança Ltda, Ebal Empresa de Segurança Ltda e Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda; (iv) Carteira Nacional de Vigilante; (v) Certificado de formação de vigilantes expedido em 02/05/1990; e (vi) comunicado de decisão do requerimento administrativo formulado em 27/08/2015 pelo autor ao INSS.
- 11. Afastada a impossibilidade de conversão do tempo especial de vigilante no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 e diante do fato de configurar a vigilância armada de risco à integridade física, é de se considerar especial a atividade, por atender ao disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.
- 12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E51CD2FD65D3F2E3510C26F8C14479FC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

os períodos de trabalho de: 20/06/1990 a 30/10/2000; 01/07/1990 a 22/06/1991; 04/06/1991 a 11/10/2005; e 01/11/2000 a 27/08/2015 como tempo de serviço especial e a conceder a aposentadoria integral a contar de 27/08/2015 (DIB). Quanto ao vínculo empregatício na empresa Omni Empresa de Vig. e Seg. Ltda, não restou demonstrado, no PPP emitido pela empresa, o uso de arma de fogo.

- 13. Sobre as parcelas pretéritas incidirão juros de mora e correção monetária.
- 14. Juros de mora. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 15. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- 16. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo INSS (em contrarrazões), sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.
- 17. Sentença reformada. Recurso provido.
- 18. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 19. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E51CD2FD65D3F2E3510C26F8C14479FC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0036261-56.2015.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): JOSE ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO, HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO, SENTENCA MANTIDA.

- 1. Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o recurso inominado deveria ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença.
- 2. No caso concreto, consultando o sistema informatizado, a intimação foi realizada no dia 04/05/2015, com validade do ato processual no dia 18/05/2017 (art. 4º, §§ 2º e 4º,e art. 5º da Lei 11.419/06).
- 3. Contando-se os dez dias a partir do dia 05/05/2017, temos que o prazo recursal findou-se em 18/05/2017 (quinta-feira), e o recurso inominado foi interposto apenas no dia 23/05/2017, ou seja, intempestivamente, considerando a inexistência de qualquer suspensão ou interrupção dos prazos processuais neste período.
- 4. Diante do exposto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não cumpre o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade.
- 5. Recurso não conhecido. Sentença mantida.
- 6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

68CC32538EEF5BCE48ACC3E5F6E94522 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso ante à flagrante intempestividade.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0077685-49.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): ISMAIR DE SOUSA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DAVI SIMOES DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. ENUNCIADO № 26 DA SÚMULA DA TNU. USO DE ARMA DE FOGO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que, desconsiderada a especialidade do tempo laborado como vigia/vigilante a partir do Decreto 2.712, de 05/03/1997, não houve o implemento do tempo de 25 anos de trabalho em atividade especial.
- 2. O recorrente requer, em síntese, o reconhecimento de atividade especial laborado pelo autor, na função de vigilante, inclusive nos períodos posteriores a 05/03/1997 até a data do requerimento administrativo formulado ao INSS, e ainda, a concessão da aposentadoria especial.
- 3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio tempus regit actum: o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.
- 4. A atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
- 5. Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares, sendo necessária no caso do vigilante/vigia a prova da periculosidade (no caso, o uso de arma de fogo).
- 6. A mesma regra se estende ao período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, pois as mesmas tabelas vigoraram até o advento do mencionado Decreto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4E66AABDEF80C40E45F2394C555577D1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

7. O fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de

guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

- 8. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a TNU já se manifestou no sentido de que "(...)é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica." (PEDILEF 50025230220124047122, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132).
- 9. Período posterior a 1998. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Aderindo a esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou, na sessão de 27-3-2009, o enunciado 16 daquela corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: IU nº 2004.61.84.00.5712-5, TNUJ/JEF, rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 27-3-2009, publicado em 22-5-2009.
- 10. No caso, dentre os documentos juntados pelo autor temos: (i) CTPS com os registros de vínculos empregatícios, na função de vigia/vigilante, nas empresas Confederal Vig. T. V, Ltda (01/10/1986 a 01/10/2005) e Brasfort Empresa de Segurança Ltda (03/10/2005 a 22/07/2013 data do requerimento administrativo formulado ao INSS); (ii) PPP's emitidos pelos empregadores comprovando o exercício do autor na função de vigilante, durante todo o período laborado, e com o uso de arma de fogo calibre 38; (iii) Carteira Nacional de Vigilante; (iv) Certificado de formação de vigilantes expedido em 19/04/1988; e (v) comunicado de decisão do requerimento administrativo formulado em 22/07/2013 pelo autor ao INSS.
- 11. Afastada a impossibilidade de conversão do tempo especial de vigilante no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 e diante do fato de configurar a vigilância armada de risco à integridade física, é de se considerar especial a atividade, por atender ao disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.
- 12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho de: 01/10/1986 a 01/10/2005 e 03/10/2005 a 22/07/2013 como tempo de serviço especial e a conceder a aposentadoria integral a contar de 22/07/2013 (DIB). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4E66AABDEF80C40E45F2394C555577D1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

- 13. Sobre as parcelas pretéritas incidirão juros de mora e correção monetária.
- 14. Juros de mora. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 15. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

16. Sentença reformada. Recurso provido.

- 17. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 18. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição – 3ª. Turma Recursal

Relatora 03

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0064388-67.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): FRANCISCO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ESCLARECIMENTO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de sentença que extinguiu o feito por descumprimento de diligência, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º da Lei 9.099/95.
- 2. Na hipótese vertente, a parte autora foi regularmente intimada a colacionar aos autos declaração firmada sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso na seção ou subseção judiciária de seu domicílio. Também foi determinado ao autor, juntar planilha que indique o valor das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigido.
- 3. O autor manteve-se inerte por um período superior a 30(trinta) dias, portanto, acertada a sentença de extinção, motivo pelo qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 4. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

5. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0038784-07.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): JOSE RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de sentença que extinguiu o feito por descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
- 2. Verifico que, no curso do processo, houve despacho intimando a parte a trazer aos autos declaração firmada, sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.
- 3. O autor não cumpriu a determinação judicial, portanto, acertada a sentença de extinção, motivo pelo qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 4. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

5. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

69D388048E1EAEB96528D8A029AA5F4F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0020263-48.2015.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RECORRIDO(S): ANALIA PEREIRA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "DESAPOSENTAÇÃO" DIREITO NÃO PREVISTO NA REGRA DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO RE 661256, COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 26/10/2016, decidiu, por maioria de votos, que o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" é inviável. O julgamento proferido pelo rito da repercussão geral adotou a tese de que "No âmbito do Regime de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91."(RE 661256).
- 2. No voto divergente e vencedor, o Ministro Dias Toffoli, na sessão de 29/10/2014, afirmou que apesar de não haver vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal específica por lei ordinária a estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias devem repercutir no valor dos benefícios, de modo a possibilitar a obtenção de benefício de maior valor pelo cômputo das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.
- 3. Na trilha do voto divergente, ponderou-se: a) cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria já concedido mediante consideração das contribuições posteriores; b) a Constituição Federal adota o princípio da solidariedade pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; c) a CF tratou dos riscos sujeitos à cobertura pelo RGPS, mas deixou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios para a concessão dos benefícios previdenciários; d) o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional e é incompatível com a intenção de postergação das aposentadorias, firmada pelo constituinte reformador por meio da EC 20/1998; e) a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C8BB3E4C2A35771E2464581DD85266C8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

obrigatoriedade da contribuição na inatividade preserva o atual sistema da seguridade e reforça a ideia de solidariedade e moralidade pública; f) a pretensão de revisão do benefício do segurado que retorna ao trabalho impõe ônus ao sistema previdenciário custeado pela coletividade; g) o art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 restringe as prestações da Previdência Social, na hipótese de retorno ao trabalho, ao salário-família e à reabilitação profissional e o Decreto 3.048 estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição; h) os postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro a orçamentário tem sido prestigiados nos julgamentos do STF e o parágrafo 5º do artigo 195 da CF estabelece a necessidade da existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

- 4. O julgamento do RE 661256 conferiu foros de definitividade à questão que, portanto, não comporta divergência.
- 5. Assim sendo, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.
- 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0015181-36.2015.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES

RECORRIDO(S): MARIA ISABEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "DESAPOSENTAÇÃO" DIREITO NÃO PREVISTO NA REGRA DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO RE 661256, COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 26/10/2016, decidiu, por maioria de votos, que o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" é inviável. O julgamento proferido pelo rito da repercussão geral adotou a tese de que "No âmbito do Regime de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91."(RE 661256).
- 2. No voto divergente e vencedor, o Ministro Dias Toffoli, na sessão de 29/10/2014, afirmou que apesar de não haver vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal específica por lei ordinária a estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias devem repercutir no valor dos benefícios, de modo a possibilitar a obtenção de benefício de maior valor pelo cômputo das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.
- 3. Na trilha do voto divergente, ponderou-se: a) cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria já concedido mediante consideração das contribuições posteriores; b) a Constituição Federal adota o princípio da solidariedade pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; c) a CF tratou dos riscos sujeitos à cobertura pelo RGPS, mas deixou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios para a concessão dos benefícios previdenciários; d) o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional e é incompatível com a intenção de postergação das aposentadorias, firmada pelo constituinte reformador por meio da EC 20/1998; e) a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8130D5E85AE54EF2D375883B9DF59FBF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

obrigatoriedade da contribuição na inatividade preserva o atual sistema da seguridade e reforça a ideia de solidariedade e moralidade pública; f) a pretensão de revisão do benefício do segurado que retorna ao trabalho impõe ônus ao sistema previdenciário custeado pela coletividade; g) o art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 restringe as prestações da Previdência Social, na hipótese de retorno ao trabalho, ao salário-família e à reabilitação profissional e o Decreto 3.048 estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição; h) os postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro a orçamentário tem sido prestigiados nos julgamentos do STF e o parágrafo 5º do artigo 195 da CF estabelece a necessidade da existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

- 4. O julgamento do RE 661256 conferiu foros de definitividade à questão que, portanto, não comporta divergência.
- 5. Assim sendo, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.
- 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PROCESSO Nº 0063715-74.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): KOITO MURATA

ADVOGADO: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

FMFNTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "DESAPOSENTAÇÃO". DIREITO NÃO PREVISTO NA REGRA DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO RE 661256, COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 26/10/2016, decidiu, por maioria de votos, que o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" é inviável. O julgamento proferido pelo rito da repercussão geral adotou a tese de que "No âmbito do Regime de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91."(RE 661256).
- 2. No voto divergente e vencedor, o Ministro Dias Toffoli, na sessão de 29/10/2014, afirmou que apesar de não haver vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal específica por lei ordinária a estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias devem repercutir no valor dos benefícios, de modo a possibilitar a obtenção de benefício de maior valor pelo cômputo das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.
- 3. Na trilha do voto divergente, decidiu-se: a) cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria já concedido mediante consideração das contribuições posteriores; b) a Constituição Federal adota o princípio da solidariedade pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; c) a CF tratou dos riscos sujeitos à cobertura pelo RGPS, mas deixou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios para a concessão dos benefícios previdenciários; d) o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional e é incompatível com a intenção de postergação das aposentadorias, firmada pelo constituinte reformador por meio da EC 20/1998; e) a PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

139540F716FB92AD90D95B6E9E48ED1D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

obrigatoriedade da contribuição na inatividade preserva o atual sistema da seguridade e reforça a ideia de solidariedade e moralidade pública; f) a pretensão de revisão do benefício do segurado que retorna ao trabalho impõe ônus ao sistema previdenciário custeado pela coletividade; g) o art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 restringe as prestações da Previdência Social, na hipótese de retorno ao trabalho, ao salário-família e à reabilitação profissional e o Decreto 3.048 estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição; h) os postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro a orçamentário tem sido prestigiados nos julgamentos do STF e o parágrafo 5º do artigo 195 da CF estabelece a necessidade da existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

- 4. O julgamento do RE 661256 conferiu foros de definitividade à questão que, portanto, não comporta divergência.
- 5. Assim sendo, nego provimento ao recurso.
- 6. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051746-62.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): SANDRA SUELY BARBOSA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. LEI № 13.324/2016. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores não incorporáveis da GDPST, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal.
- 2. Alega a recorrente, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável de gratificação de desempenho, uma vez que não integrará seus proventos.
- 3. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GDPST, devida aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355,

de 19 de outubro de 2006, o servidor ativo, aposentado e o pensionista poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, verbis:

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5FE2DB6B2B6BB7EDB1CD46A7106A7CD1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- III a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. [grifo nosso]
- 4. Quanto ao tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. Dessa forma, a contribuição para o PSS deve incidir sobre a totalidade da gratificação, uma vez que inexiste parcela não incorporável à aposentadoria.
- 6. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 7. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0048194-89.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): ORIONES FEITOSA DE SA FILHO ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LEI Nº 13.324/2016. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GACEN.
- 2. Alega o recorrente, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade, por se tratar de parcela paga em decorrência do local de trabalho.
- 3. Mérito. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), pois ela é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal (Processo 5011393-38.2013.4.04.7110).
- 4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) de que tratam o art. 54 da Lei nº 11.784/2008 e os arts. 284 e 284-A da Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8428B6ED773D291EF6717D1C755F8B8C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

11.907/2009, o servidor ativo, aposentado e o pensionista poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, verbis:

Art. 93. Os servidores de que trata o art. 92 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

I - a partir de 10 de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) da gratificação;

II - a partir de 10 de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) da gratificação; e

III - a partir de 10 de janeiro de 2019: o valor integral da gratificação. [grifo nosso]

- 6. Dessa forma, a contribuição para o PSS deve incidir sobre a totalidade da gratificação, uma vez que inexiste parcela não incorporável à aposentadoria.
- 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051064-10.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

RECORRENTE(S): NEWTON ROCHA PEREIRA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LEI № 13.324/2016. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da GACEN.
- 2. Alega o recorrente, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade, por se tratar de parcela paga em decorrência do local de trabalho.
- 3. Mérito. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), pois ela é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal (Processo 5011393-38.2013.4.04.7110).
- 4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. Com o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que acrescentou novas regras para a incorporação da GACEN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

À6D68AB841D74A1412E86C862A131CC5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

de que tratam o art. 54 da Lei nº 11.784/2008 e os arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907/2009, o servidor ativo, aposentado e o pensionista poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, verbis:

Art. 93. Os servidores de que trata o art. 92 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

- I a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) da gratificação;
- II a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) da gratificação; e
- III a partir de 10 de janeiro de 2019: o valor integral da gratificação. [grifo nosso]
- 6. Dessa forma, a contribuição para o PSS deve incidir sobre a totalidade da gratificação, uma vez que inexiste parcela não incorporável à aposentadoria.
- 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 25/7/2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal em substituição à 3ª. Turma Recursal

03 Relatoria

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0072887-45.2013.4.01.3400 RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

RECORRENTE(S): HELIO DA SILVA

ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI № 8.213/1991. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- 1. Pedido: alteração da Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria da parte autora para data anterior, com a concessão de benefício mais vantajoso, ao fundamento de direito adquirido.
- 2. Sentença: julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria do autor para incluir períodos trabalhados após a concessão de seu benefício (desaposentação).
- 3. Considera-se "extra petita" a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido, como resta configurado no caso em análise.
- 4. Causa madura. Tratando-se de matéria prevista no permissivo do art. 1.013, § 3º, do NCPC e devidamente instruído o feito, passa-se ao julgamento da lide.
- 5. No mérito, o direito ao cálculo de benefício mais vantajoso, com retroação da DIB, desde que já preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 630501/RG, com Repercussão Geral, quando, nos termos do voto da Ministra relatora Ellen Gracie, reconheceu o direito adquirido ao melhor benefício, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423). (Destaquei).
- 6. Assim, uma vez requerida dentro do prazo decadencial, é possível a revisão retroativa à data em que preencheu os requisitos para obtenção do benefício (30/11/2003), quando contava com 35 anos, 00 meses e 18 dias de contribuição. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ABF867F701E3C9B398452456E1316E4A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 7. A premissa assenta-se no disposto no art. 122, da Lei 8.213/91, corroborada pela legislação previdenciária, mais precisamente, do art. 621, da IN nº 45/2010, que determina: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido." No caso concreto, a revisão requerida é vantajosa ao segurado, conforme demonstrado nas informações da Contadoria do Juízo, instruída por planilha de cálculo, nos seguintes termos:
- "Em cumprimento ao despacho registrado em 31/08/2016, informamos que a alteração da DIB do benefício de 06/01/2004 para 30/11/2003, como requer a parte autora, majora o valor da renda mensal do benefício da parte autora, conforme demonstrado a seguir na planilha anexa:
- [...] Exclarecemos, ainda que a variação foi favorável em decorrência da alteração da tabela de expectativa de vida (utilizada no cálculo do fator previdenciário) na nova DIB. [...]
- 8. Com efeito, a adoção integral das regras vigentes ao tempo em que pretende o autor retroagir o benefício eleva o valor da RMI da R\$ 794,25 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 850,35 (oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Sendo assim, merece provimento o recurso.
- 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a retroagir a DIB para a data de 30/11/2003 e, em consequência, recalcular o valor da RMI do benefício do autor e a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.
- 10. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.
- 11. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017. Lana Lígia Galati

Juíza Federal – 3ª. Turma Recursal

Relatora

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO № 0024846-13.2014.4.01.3400 RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI RECORRENTE(S) : PEDRO JUCA MACIEL

ADVOGADO: DF00028692 - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(S)

ADVOGADO : EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO, SOB A FORMA DE "JETON". SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO RPPS. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REPRESENTANTE DO GOVERNO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS INDEVIDA. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES RETIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Pretende o autor, Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, a restituição dos valores recolhidos pela BESCVAL Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A ao INSS sobre os Jetons recebidos na qualidade de membro do Conselho Fiscal da mencionada Sociedade de Economia Mista.
- 2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o membro de conselho fiscal de empresa pública estadual remunerado é contribuinte obrigatório do RGPS, ainda que vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.
- 3. Sustenta o recorrente a contrariedade da sentença à legislação relativa à matéria e ao entendimento firmado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, negando aplicação à Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil e ao Parecer PGFN/CAT/Nº 2442/2012.
- 4. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento dos Conselheiros na condição de segurados obrigatórios do RGPS e à obrigatoriedade ou não de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida sobre a forma de "jeton", quando o ocupante de cargo efetivo pertencente ao quadro dos Analistas de Finanças e Controle do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda e estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
- 5. De início, o autor tem razão ao argumentar acerca da impossibilidade de estender ao autor a condição de contribuinte obrigatório por meio de interpretação extensiva dos artigos 12, da Lei 8.212 e 11 da Lei 8.213/91, que nos respectivos incisos V, alíneas "f" PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FE0A7B5B442C45BD7F6787F6C25B37FA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- designam "o associado eleito para cargo de direção em [...] entidade de qualquer natureza ou finalidade.", uma vez que a condição de associado é inexistente, na hipótese.
- 6. No que tange ao enquadramento do autor como contribuinte obrigatório, em decorrência do exercício da função de Conselheiro, registro a ausência de vedação legal à dupla filiação - RGPS e RPPS. Noto, ainda, que a Lei 8.212/91, o art. 12, "f", inclui o membro de conselho de administração de sociedade anônima como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual. O Decreto nº 3.048/99, no art. 9º, "f", repete a disposição e no § 15 aduz enquadrarem-se nas situações previstas nas alíneas "j" (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego) e "I" (a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não), do inciso V do caput, "o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;"
- 7. Não obstante, em se tratando de servidores públicos integrantes do conselho ou órgão deliberativo, a participação no conselho decorre da função de representante do ente público ao qual se encontram vinculados. Esta é a interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil, ao examinar consulta de empresa pública acerca de eventual contrariedade entre os diplomas citados e a IN RFB nº 971, de 2009, mais especificamente com o art. 9º, assim redigido:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

- I aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (...) d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego; e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza; (...) § 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13. § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor. (...)PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FE0A7B5B442C45BD7F6787F6C25B37FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- 8. Se recebe o "jeton" como Conselheiro e na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração pública do qual é servidor, sobre esta verba deveria incidir a contribuição ao RPPS, assim como ocorre com a remuneração ordinária, salvo se houver isenção legal expressa, como sói acontecer no âmbito federal, nos termos do art. 4º, § 1º, XV, da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei nº 12.688/2012. Contudo, segundo interpretação contida no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 que analisou a consulta da Secretaria do Tesouro Nacional, "concluímos naquela ocasião que "a remuneração recebida por Conselheiros de Administração e Fiscal quando servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência está excluída da hipótese de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e isenta da contribuição para o RPPS".
- (...) 8. Dessa forma, opinamos pela manutenção da orientação jurídica presente no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 (...)."
- 9. Na Redação atualizada da IN 971/2009 RFB pela IN 1.453/2014, a isenção foi explicitada:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

- § 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- I conselho; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- II órgão deliberativo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- 10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de repetição do indébito, relativo o período em que atuou como membro da BESCVAL, sociedade de economia mista. Os valores repetidos serão corrigidos pela taxa SELIC.
- 11. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.
- 12. Sem honorários.
- 13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017.

Lana Lígia Galati

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0070585-43,2013,4.01,3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

RECORRENTE(S): EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO

ADVOGADO: DF00039920 - GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - DANIELLE SALGADO DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO, SOB A FORMA DE "JETON". SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO RPPS. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REPRESENTANTE DO GOVERNO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS INDEVIDA. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES RETIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Pretende o autor, Procurador do Estado de Sergipe, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, a restituição dos valores recolhidos pela Empresa Administradora de Portos de Sergipe SERGIPORTOS ao INSS sobre os Jetons recebidos na qualidade de membro do Conselho Fiscal da mencionada empresa pública estadual.
- 2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o membro de conselho fiscal de empresa pública estadual remunerado é contribuinte obrigatório do RGPS, ainda que vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.
- 3. Sustenta o recorrente a contrariedade da sentença à legislação relativa à matéria e ao entendimento firmado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, negando aplicação à Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil e ao Parecer PGFN/CAT/Nº 2442/2012.
- 4. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento dos Conselheiros na condição de segurados obrigatórios do RGPS e à obrigatoriedade ou não de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida sobre a forma de "jeton", quando o ocupante de cargo em comissão pertence ao quadro dos Procuradores do Estado de Sergipe e estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social RPPS.
- 5. De início, o autor tem razão ao argumentar acerca da impossibilidade de estender ao autor a condição de contribuinte obrigatório por meio de interpretação extensiva dos artigos 12, da Lei 8.212 e 11 da Lei 8.213/91, que nos respectivos incisos V, alíneas "f" designam "o associado eleito para cargo de direção em [...] entidade de qualquer natureza ou finalidade.", uma vez que a condição de associado é inexistente, na hipótese. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

38B37D55E2646C4E13CEF3558E5EC9B4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 6. No que tange ao enquadramento do autor como contribuinte obrigatório, em decorrência do exercício da função de Conselheiro, registro a ausência de vedação legal à dupla filiação RGPS e RPPS. Noto, ainda, que a Lei 8.212/91, o art. 12, "f", inclui o membro de conselho de administração de sociedade anônima como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual. O Decreto nº 3.048/99, no art. 9º, "f", repete a disposição e no § 15 aduz enquadrarem-se nas situações previstas nas alíneas "j" (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego) e "l" (a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não), do inciso V do caput, "o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;"
- 7. Não obstante, em se tratando de servidores públicos integrantes do conselho ou órgão deliberativo, a participação no conselho decorre da função de representante do ente público ao qual se encontram vinculados. Esta é a interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil, ao examinar consulta de empresa pública acerca de eventual contrariedade entre os diplomas citados e a IN RFB nº 971, de 2009, mais especificamente com o art. 9º, assim redigido:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

- I aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; II aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) XII desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (...) d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego; e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza; (...) § 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13. § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor. (...)
- 8. Se recebe o "jeton" como Conselheiro e na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração pública do qual é servidor, sobre esta verba deveria PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 38B37D55E2646C4E13CEF3558E5EC9B4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

incidir a contribuição ao RPPS, assim como ocorre com a remuneração ordinária, salvo se houver isenção legal expressa, como sói acontecer no âmbito federal, nos termos do art. 4º, § 1º, XV, da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei nº 12.688/2012. Contudo, segundo interpretação contida no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 que analisou a consulta da Secretaria do Tesouro Nacional, "concluímos naquela ocasião que "a remuneração recebida por Conselheiros de Administração e Fiscal quando servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência está excluída da hipótese de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e isenta da contribuição para o RPPS". (...) 8. Dessa forma, opinamos pela manutenção da orientação jurídica presente no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 (...)."

9. Na Redação atualizada da IN 971/2009 - RFB pela IN 1.453/2014, a isenção foi explicitada:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

- § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- I conselho; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- II órgão deliberativo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- 10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de repetição do indébito, relativo o período em que atuou como membro da SERGIPORTOS, empresa pública estadual. Os valores repetidos serão corrigidos pela taxa SELIC.
- 11. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.

12. Sem honorários.

13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017.

Lana Lígia Galati

Juíza Federal - 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0011352-81.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND

RECORRIDO(S): OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DF00028692 - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO, SOB A FORMA DE "JETON". SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO RPPS. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REPRESENTANTE DO GOVERNO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS INDEVIDA. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES RETIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a sentença de procedência parcial do pedido de restituição dos valores recolhidos pelas empresas Banco do Brasil S/A, BB Investimentos S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A ao INSS sobre os Jetons recebidos na qualidade de membro do Conselho Fiscal das mencionadas Sociedades de Economia Mista.
- 2. A recorrente alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a verba possui natureza eminentemente salarial e, portanto, integra a remuneração do servidor para fins de incidência da contribuição para a seguridade social.
- 3. Prescrição quinquenal. Ausência de interesse recursal, neste ponto, visto que a sentença já determinou a incidência do prazo quinquenal.
- 4. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento dos Conselheiros na condição de segurados obrigatórios do RGPS e à obrigatoriedade ou não de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida sobre a forma de "jeton", quando o ocupante de cargo efetivo pertencente ao quadro dos Analistas de Finanças e Controle do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda e estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social RPPS.
- 5. Verifica-se nos autos documentação sobre o entendimento firmado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo o direito do autor, porém negando a aplicação da Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil e ao Parecer PGFN/CAT/Nº 2442/2012.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6693D0B816F8E81409F6E48F30A15004 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. De início, o autor tem razão ao argumentar acerca da impossibilidade de estender ao autor a condição de contribuinte obrigatório por meio de interpretação extensiva dos artigos 12, da Lei 8.212 e 11 da Lei 8.213/91, que nos respectivos incisos V, alíneas "f" designam "o associado eleito para cargo de direção em [...] entidade de qualquer natureza ou finalidade.", uma vez que a condição de associado é inexistente, na hipótese.
- 7. No que tange ao enquadramento do autor como contribuinte obrigatório, em decorrência do exercício da função de Conselheiro, registro a ausência de vedação legal à dupla filiação RGPS e RPPS. Noto, ainda, que a Lei 8.212/91, o art. 12, "f", inclui o membro de conselho de administração de sociedade anônima como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual. O Decreto nº 3.048/99, no art. 9º, "f", repete a disposição e no § 15 aduz enquadrarem-se nas situações previstas nas alíneas "j" (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego) e "l" (a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não), do inciso V do caput, "o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;"
- 8. Não obstante, em se tratando de servidores públicos integrantes do conselho ou órgão deliberativo, a participação no conselho decorre da função de representante do ente público ao qual se encontram vinculados. Esta é a interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil, ao examinar consulta de empresa pública acerca de eventual contrariedade entre os diplomas citados e a IN RFB nº 971, de 2009, mais especificamente com o art. 9º, assim redigido:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (...) d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego; e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza; (...) § 3º O

integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13. § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS indicado para PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6693D0B816F8E81409F6E48F30A15004 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor. (...)

- 9. Se recebe o "jeton" como Conselheiro e na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração pública do qual é servidor, sobre esta verba deveria incidir a contribuição ao RPPS, assim como ocorre com a remuneração ordinária, salvo se houver isenção legal expressa, como sói acontecer no âmbito federal, nos termos do art. 4º, § 1º, XV, da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei nº 12.688/2012. Contudo, segundo interpretação contida no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 que analisou a consulta da Secretaria do Tesouro Nacional, "concluímos naquela ocasião que "a remuneração recebida por Conselheiros de Administração e Fiscal quando servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência está excluída da hipótese de incidência da contribuição para o RPPS".
- (...) 8. Dessa forma, opinamos pela manutenção da orientação jurídica presente no Parecer PGFN/CAT nº 2527/2011 (...)."

10. Na Redação atualizada da IN 971/2009 - RFB pela IN 1.453/2014, a isenção foi explicitada:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]
§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enguadrado, em relação à ess

- \S 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no \S 4º deste artigo e no caput do art. 13.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, for indicado para integrar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- I conselho; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- II órgão deliberativo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
- 11. Ante o exposto, a sentença deve ser mantida. Recurso desprovido.
- 12. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
- 13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017.

Lana Lígia Galati

Juíza Federal - 3ª. Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0006740-66.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA RECORRIDO(S): KLEBER RENATO DA PAIXAO ATAIDE ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO NO INMET. ENQUADRAMENTO VINCULADO AO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE. CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DIREITO DE OPÇÃO AO REENQUADRAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de enquadramento da parte autora na estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia.
- 2. A recorrente alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há amparo legal para o pedido.
- 3. Prescrição rejeitada. Rejeito a prejudicial, uma vez que entre a data do ajuizamento desta ação no ano de 2015 e o pleito de enquadramento no Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia a partir de 08/08/2012 (quando entrou em vigor a Lei 12.702/2012), ou seja, transcorreu prazo inferior a cinco anos.
- 4. No mérito, esta Terceira Turma Recursal, na sessão do dia 09/05/2017, à unanimidade, acompanhou o voto exarado em caso análogo pelo então Relator, o MM. Antônio Cláudio Macedo da Silva, nos seguintes termos:
- 3. Mérito. A Lei nº 8.691/1993, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Ainda, em seu § 1°, elencou os órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia. Posteriormente, com a sanção da Lei nº 12.702/2012, o INMET foi incluído no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.
- 4. Nada obstante a Lei nº 12.702/2012 ter incluído o INMET no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, a referida lei consigna em seu § 3º, art. 1º, vedação expressa à possibilidade de transposição dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

70DC324D15EFA96C8C31219E2C9A2875 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

servidores em exercício no Órgão na data de sua vigência para a nova Carreira.

- 5. Em que pese a argumentação expendida pela parte autora, não merece reparos a sentença hostilizada vez que o Supremo Tribunal Federal ratificou os termos da Súmula 339/STF que afirma de forma expressa que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
- 6. Com efeito, resta claro que a tese relacionada à ofensa ao princípio da isonomia efetivamente não se sustenta. Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora sequer provou que, mediante a percepção de remunerações distintas, exista, dentre os cargos criados, algum que possua atribuições idênticas ao cargo que ocupa. Tampouco restou demonstrado o prejuízo econômico proveniente da aplicação da norma impugnada. Destarte, resta claro que

a autora não se desincumbiu do ônus probante que lhe cabia. Por tal motivo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015, pois não provou a parte autora o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental.

- 7. Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a pretensão da parte autora uma vez que somente com o advento da Lei nº 12.702/2012 é que o INMET passou a integrar a área da Ciência e Tecnologia, não havendo que se falar, portanto, em direito incorporado ao patrimônio jurídico por parte de seus servidores que, até então, ocupavam cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, sendo certo que, na linha do entendimento pacificado pelo STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico.
- 8. Registre-se, por fim, que a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. No âmbito da dinâmica ligada à reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. No caso, o que houve, de fato, foi a criação de uma nova carreira com novos cargos, para cuja investidura, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, há necessidade de aprovação em concurso público, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia. (...)"
- 5. Recurso provido.
- 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017.

Lana Lígia Galati

Juíza Federal - 3ª. Turma

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0062438-57.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO(S) : GILSANDRA LEITE DE ARRUDA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO NO INMET. ENQUADRAMENTO VINCULADO AO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE. CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DIREITO DE OPÇÃO AO REENQUADRAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de enquadramento da parte autora na estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia.
- 2. Á recorrente alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há amparo legal para o pedido.
- 3. Prescrição rejeitada. Rejeito a prejudicial, uma vez que entre a data do ajuizamento desta ação no ano de 2015 e o pleito de enquadramento no Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia a partir de 08/08/2012 (quando entrou em vigor a Lei 12.702/2012), ou seja, transcorreu prazo inferior a cinco anos.
- 4. No mérito, esta Terceira Turma Recursal, na sessão do dia 09/05/2017, à unanimidade, acompanhou o voto exarado em caso análogo pelo então Relator, o MM. Antônio Cláudio Macedo da Silva, nos seguintes termos:
- 3. Mérito. À Lei nº 8.691/1993, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Ainda, em seu § 1°, elencou os órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia. Posteriormente, com a sanção da Lei n° 12.702/2012, o INMET foi incluído no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.
- 4. Nada obstante a Lei nº 12.702/2012 ter incluído o INMET no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, a referida lei consigna em seu § 3°, art. 1°, vedação expressa à possibilidade de transposição dos servidores em exercício no Órgão na data de sua vigência para a nova Carreira.
- 5. Em que pese a argumentação expendida pela parte autora, não merece reparos a sentença hostilizada vez que o Supremo Tribunal Federal ratificou os termos da Súmula 339/STF que afirma de forma expressa que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
- 6. Com efeito, resta claro que a tese relacionada à ofensa ao princípio da isonomia efetivamente não se sustenta. Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora sequer provou que, mediante a percepção de remunerações distintas, exista, dentre os cargos criados, algum que possua atribuições idênticas ao cargo que ocupa. Tampouco restou demonstrado o prejuízo econômico proveniente da aplicação da norma impugnada. Destarte, resta claro que a autora não se desincumbiu do ônus probante que lhe cabia. Por tal motivo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015, pois não provou a parte autora o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental.
- 7. Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a pretensão da parte autora uma vez que somente com o advento da Lei nº 12.702/2012 é que o INMET passou a integrar a área da Ciência e Tecnologia, não havendo que se falar, portanto, em direito incorporado ao patrimônio jurídico por parte de seus servidores que, até então, ocupavam cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, sendo certo que, na linha do entendimento pacificado pelo STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico.
- 8. Registre-se, por fim, que a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente

investido. No âmbito da dinâmica ligada à reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. No caso, o que houve, de fato, foi a criação de uma nova carreira com novos cargos, para cuja investidura, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, há necessidade de aprovação em concurso público, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia. (...)"

5. Recurso provido.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23/05/2017.

Lana Lígia Galati

Juíza Federal – 3ª. Turma